



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11543.000709/00-31  
**Recurso nº** 132.555 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 202-19.004  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** JOVELINO COLODETTI & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2000

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes.

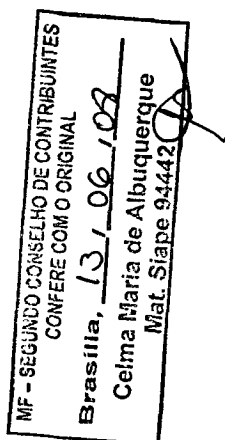
**ALÍQUOTA.**

A alíquota da contribuição para o PIS, na modalidade faturamento, na vigência da LC nº 7/70, desde 1975, era de 0,75%.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

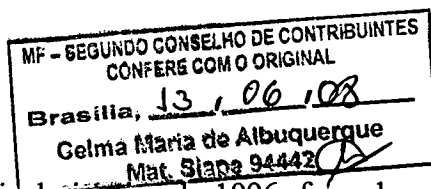
No âmbito administrativo a atualização monetária dos indébitos do PIS deve observar os índices constantes da NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito do contribuinte ao indébito, apurado com alíquota de 0,75%, na forma da Súmula nº 11, do 2º CC. O indébito deverá ser corrigido pelos índices oficiais até



31/12/1995 e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996, fazendo-se a compensação com os débitos vincendos. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.

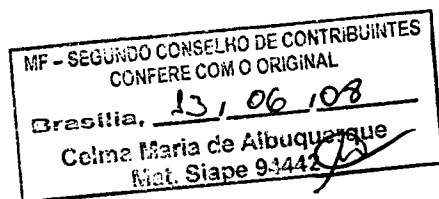
  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração relativo insuficiência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS nos fatos geradores ocorrido entre 30/04/1999 e 31/01/2000, conforme elementos acostados à fl. 28.

A fiscalização informa que a recorrente impetrou ação judicial requerendo em Juízo a notificação da Secretaria da Receita Federal de que iria proceder à compensação de todos pagamentos que efetuara, integralmente, em favor do PIS, no período de 01/89 a 03/97, com os devidos desta contribuição a partir de 04/99, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, onde alega ser credora de todo o PIS que recolhera na sistemática instituída pelos mencionados decretos-leis.

A fiscalização constatou nas escritas fiscal e contábil da recorrente, e a mesma também atestou, que os recolhimentos efetuados sob a égide dos malsinados decretos-leis no período de 01/89 a 03/97 tiveram como base de cálculo somente o faturamento, em face da inexistência de receitas financeiras contabilizadas no período.

Impugnando o feito fiscal, alegou haver notificado judicialmente a SRF por meio do Processo nº 99.00022606-8 com trâmite na douta 3ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, instruindo o pedido com cópias dos Darf's correspondentes aos recolhimentos, bem como da respectiva planilha de atualização dos valores.

Analisando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu acórdão negando provimento à impugnação, considerando o lançamento procedente.

A decisão está arrimada no fato de a vigência da Lei Complementar nº 7/70 foi até 29/02/1996 e não março de 1997 como entendeu a então impugnante. Acrescenta que, inexistente receita de aplicação financeira no período considerado pela contribuinte, a base de cálculo então utilizada corresponde à mesma determinada pela referida lei complementar, ou seja, o faturamento. Considerando que a alíquota imposta pelos decretos-leis afastados era 0,65% e a contida na lei complementar era 0,75%, concluiu pela inexistência de créditos em favor da contribuinte, afirmando, de passagem, a insuficiência dos recolhimentos então efetuados, considerados os termos da lei complementar.

Informa a decisão, ainda, que a alíquota utilizada pela recorrente para apurar os valores que seriam devidos no período de 01/89 a 03/97 foi de 0,15%, correspondente àquela aplicada pela lei complementar somente para o ano de 1971.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 29/04/2005 e, inconformada, apresentou em 25/05/2005 recurso voluntário a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes alegando em sua defesa: (i) concordância com os argumentos da fiscalização e da 5ª Turma da DRJ/RJ em relação aos cálculos que apresentou nos autos; (ii) apresenta nova planilha, a qual

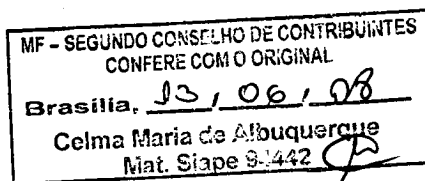
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 06, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. SIAPE 92442
--

requer seja admitida para a apuração do crédito tributário, para restabelecer o seu direito de afirmar ser credora da União Federal. Reproduz diversos precedentes judiciais; (iii) informa que a metodologia aplicada nas planilhas de ajuste do recolhimento do PIS consistiu em apurar a diferença entre os valores recolhidos e aqueles que deveriam ter sido pagos em consonância com a LC nº 7/70, ou seja, 0,5% incidente sobre o faturamento do mês; (iv) a diferença apurada foi corrigida monetariamente pela UFIR/BTN entre a data do recolhimento e aquela em que deveria ter sido recolhida, ou seja, considerado o critério da semestralidade da base de cálculo; (v) a diferença foi atualizada monetariamente desde o seu pagamento pelos mesmos índices constantes da tabela da Justiça Federal – Tabela de Coeficientes para Atualização Monetária de 06/12/2004 – Seção Judiciária do Espírito Santo, contendo os expurgos inflacionários, amplamente reincluídos pelo Poder Judiciário. Reproduz precedentes judiciais; (vi) defende o direito à repetição do indébito nos termos em que pacificado no Judiciário, ou seja, pela tese dos cinco mais cinco anos; (vii) os valores encontrados foram fixados para dezembro de 1995, mediante sua divisão pelo índice de correção da tabela citada do Judiciário, com a finalidade de atualizar o indébito a partir de janeiro de 1996 pela taxa Selic até abril de 1999, mês em que iniciou a compensação mediante o Processo Judicial nº 99.0002206-8; (viii) anexa planilha com os cálculos efetuados, conforme explicações apresentadas, apurando saldo credor, do qual, após realização das compensações, ainda remanesceu o valor que identifica.

Alfim requer a reforma do julgado de piso, determinando a reinclusão dos expurgos inflacionários ocorridos no passado, tornar nula a autuação, concordar com a metodologia dos cálculos e, alternativamente, declarar a existência de crédito declarando a compensação onde ela é possível, caso afastados os pedidos anteriores.

É o Relatório.

*e*



## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria da lide consiste na apuração de alegados indébitos do PIS, ocorridos no período compreendido entre 01/89 e 03/97, conforme consta originariamente do auto de infração e o direito de compensação com parcelas vincendas da mesma contribuição.

Informa a recorrente haver iniciado a compensação do PIS em abril de 1999, conforme processo judicial de Notificação à União Federal nº 99.0002206-8, impetrado junto à 3ª Vara Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, em 15/04/99 (fl. 05), cuja sentença lavrada consta à fl. 20.

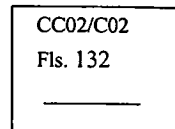
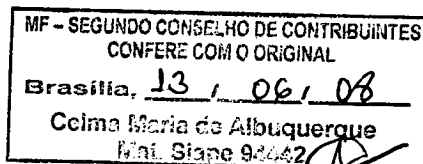
Inicialmente verifica-se que a decisão judicial juntada aos autos em nada interfere no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, por se tratar de ação desprovida de sentença constitutiva de direito líquido e certo dos valores utilizados para compensar, conforme ressalva constante da própria petição inicial (fl. 11), bem como não conter mandamento que condene a Fazenda Nacional a qualquer ação ou inação.

Conforme pacificado, por maioria, neste Conselho de Contribuintes, o direito à repetição de indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com fulcro em norma posteriormente declarada inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da declaração de inconstitucionalidade, se proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, editada nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, se sentença proferida em controle difuso da constitucionalidade pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, como é o caso.

Portanto, iniciada a compensação de PIS com PIS a partir de 04/99, conforme informa a fiscalização à fl. 29, não há falar em prescrição do direito de apurar o referido indébito, bem como de compensá-lo em sua escrita fiscal, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja operacionalização foi regulada pela IN SRF nº 21/97, especificamente no art. 14.

Por outro lado, nos termos da Súmula nº 11 deste Conselho de Contribuintes, a apuração do PIS, no período de vigência da LC nº 7/70, deve observar a regra do parágrafo único do art. 6º da referida lei. Ou seja, no período compreendido entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1996, período em que vigeu a referida norma (outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos da IN SRF nº 06/2000), a base de cálculo deve ser apurada a partir do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção.

Com fulcro nas normas acima, verifica-se que os argumentos e valores apresentados pela recorrente em seu recurso voluntário ainda se encontram em dissonância com as regras legais vigentes à época dos recolhimentos tidos como indevidos.



Verifica-se na planilha, apresentada às fls. 107 a 124, que foi utilizada a alíquota de 0,5% para apuração do PIS devido até o mês de março de 1997, contrariando, além da alíquota vigente, os termos dos próprios julgados que a recorrente reproduz (fl. 79), onde consta, expressamente, que a sistemática de recolhimento disciplinada pela LC nº 7/70 vigeu somente até fevereiro de 1996.

Ora, e como explicitamente consta do acórdão recorrido, inclusive com transcrição da legislação de regência, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 0,75% para todo o período.

Já quanto à atualização monetária dos indébitos porventura apurados, a sistemática adotada pela recorrente, mormente quanto aos expurgos inflacionários, somente é passível de utilização por determinação judicial, por ser procedimento adstrito à norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário.

No contexto administrativo, a atualização monetária do indébito apurado somente pode ser efetuada nos exatos termos em que a administração tributária interpreta e aplica a legislação de regência para todos os contribuintes.

Ou seja, no âmbito administrativo, os saldos acumulados dos pagamentos porventura efetuados a maior, são atualizados monetariamente com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, desde o pagamento indevido até dezembro de 1995, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Por conseguinte, a planilha apresentada junto ao recurso voluntário desafia a legislação de regência e não comporta acolhida.

A apuração dos indébitos deve ser efetuada nos termos em que vazados nesse voto, isto é, considerada a base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária, alíquota de 0,75% e como datas de vencimento as estabelecidas nas leis editadas posteriormente aos decretos-leis afastados do ordenamento jurídico. Apurado o PIS devido, deve ser confrontado com o recolhido na mesma data, independentemente do período de apuração que esteja referido no documento de arrecadação (Darf). Se de tal confronto for identificado o pagamento de valor maior que o devido, deve o mesmo ser atualizado até a data em que iniciadas as compensações. Restando indébito não utilizado, deve ser reconhecido o direito de utilização do mesmo até ser exaurido completamente de forma ininterrupta.

Interrompida a utilização do indébito para compensação, ou não requerida sua restituição, prescreve o direito aos valores remanescentes a partir de 10/10/2000.

Por outro lado, após a apuração dos valores referentes ao indébito alegado e respectiva compensação com o PIS vincendo, restando crédito tributário não recolhido, deve ser mantida a exigência contida no auto de infração até o limite do devido ou do lançado, dos dois o menor.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito da recorrente de apurar os alegados indébitos do PIS, e utilizá-los na compensação do próprio PIS, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos

Processo nº 11543.000709/00-31  
Acórdão n.º 202-19.004

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 06, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siope 90442
--

CC02/C02 Fls. 133 _____
-------------------------------

termos da Súmula nº 11 deste Conselho de Contribuintes, à alíquota de 0,75% e com atualização monetária nos termos da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

CA